

MOTU PROPRIO: A REFORMA DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO E AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL

MOTU PROPRIO: THE REFORM OF THE CANON LAW CODE AND CHANGES IN THE PROCESS OF MATRIMONIAL NULLITY

MOTU PROPRIO: LA REFORMA DEL CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO Y LAS MODIFICACIONES EN EL PROCESO DE NULIDAD MATRIMONIAL

Késsia Evangelista Catarino*
Margareth Vetis Zaganelli**

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

SUMÁRIO: *Introdução; 2. O Matrimônio sob a ótica do Direito Canônico: Requisitos de Validade, Reconhecimento Estatal e Possibilidade de Nulidade; 3. O Divórcio Civil e as Implicações para a Igreja Católica; 4. Tribunal Eclesiástico e o Processo de Nulidade Matrimonial: As Alterações Propostas pelo Papa Francisco. 6. Celeridade Processual e Acesso à Justiça: A Função Judicial do Bispo Diocesano no Processo Canônico. 7. Considerações Finais. 8. Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem por fito analisar a reforma do Código de Direito Canônico proposta pela carta apostólica "Motu Proprio", assinada pelo Papa Francisco no dia 15 de agosto de 2015, Solenidade da Assunção de Nossa Senhora, e publicada pelo Vaticano no dia 08 de setembro de 2015, Festa da Natividade de Nossa Senhora: "Mitis Iudex Dominus Iesus" (Senhor Jesus, manso juiz), sobre as modificações do processo de nulidade matrimonial. A reforma busca tornar os procedimentos dos tribunais eclesiais mais ágeis para os fiéis, alinhando-os com as demandas pastorais contemporâneas, facilitando o acesso e a compreensão dos processos de nulidade matrimonial, e garantindo maior celeridade e equidade nos julgamentos. A relevância deste estudo reside na contribuição para uma compreensão aprofundada das transformações do Direito Canônico, no tocante à nulidade matrimonial, e seu impacto na vida dos fiéis e na prática jurídica eclesial. Para tanto, a análise será conduzida sob uma abordagem dedutiva, alicerçada na legislação em vigência e na literatura jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: *Motu Proprio; Nulidade matrimonial; Nulidade de casamento; Tribunal Eclesiástico; Papa Francisco.*

Recebido em: 03/09/2024

Aceito em: 24/01/2025

ABSTRACT: This article aims to analyze the reform of the Code of Canon Law proposed by the apostolic letter "*Motu Proprio*," signed by Pope Francis on August 15, 2015, the Solemnity of the Assumption of Our Lady, and published by the Vatican on September 8, 2015, the Feast of the Nativity of Our Lady: "Mitis Iudex Dominus Iesus" (Lord Jesus, gentle judge), concerning the modifications of the matrimonial nullity process. The reform seeks to make ecclesiastical court procedures more efficient for the faithful, aligning them with contemporary pastoral needs, facilitating access to and understanding of matrimonial nullity processes, and ensuring greater speed and fairness in judgments. The relevance of this study lies in contributing to a deeper understanding of the transformations in Canon Law regarding matrimonial nullity and its impact on the lives of the faithful and ecclesiastical legal practice. The analysis will be conducted using a deductive approach, based on current legislation and legal literature.

KEYWORDS: *Motu Proprio*; Matrimonial Nullity; Nullity of marriage; Ecclesiastical Tribunal; Pope Francis.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar la reforma del Código de Derecho Canónico propuesta por la carta apostólica "*Motu Proprio*", firmada por el Papa Francisco el 15 de agosto de 2015, Solemnidad de la Asunción de Nuestra Señora, y publicada por el Vaticano el 8 de septiembre de 2015, Fiesta de la Natividad de Nuestra Señora: "Mitis Iudex Dominus Iesus" (Señor Jesús, juez manso), sobre las modificaciones en el proceso de nulidad matrimonial. La reforma busca hacer los procedimientos de los tribunales eclesiales más ágiles para los fieles, alineándolos con las demandas pastorales contemporáneas, facilitando el acceso y la comprensión de los procesos de nulidad matrimonial, y garantizando mayor celeridad y equidad en los juicios. La relevancia de este estudio radica en su contribución a una comprensión más profunda de las transformaciones en el Derecho Canónico en relación con la nulidad matrimonial y su impacto en la vida de los fieles y en la práctica jurídica eclesial. Para ello, el análisis se llevará a cabo con un enfoque deductivo, basado en la legislación vigente y en la literatura jurídica.

PALABRAS CLAVE: *Motu Proprio*; Nulidad matrimonial; Nulidad de matrimonio; Tribunal Eclesiástico; Papa Francisco.

INTRODUÇÃO

O Direito Canônico, *corpus iuris* que regulamenta a vida interna da Igreja Católica, é imprescindível para a manutenção da ordem e da disciplina eclesial. Dentre seus múltiplos âmbitos, o processo de nulidade matrimonial se destaca por sua sensibilidade e impacto, sendo responsável pela determinação da validade dos sacramentos matrimoniais. Assim, reconhecendo a necessidade de atualização e adaptação às demandas contemporâneas, o Papa Francisco implementou uma reforma substancial no Código de Direito Canônico, por meio de duas cartas apostólicas em forma de *Motu Proprio*, assinadas no dia 15 de agosto de 2015, Solenidade da Assunção de Nossa Senhora, e publicadas pelo Vaticano no dia 08 de setembro de 2015, Festa da Natividade de Nossa Senhora: "*Mitis Iudex Dominus Iesus*" (Senhor Jesus, manso juiz), sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico e "*Mitis et misericors Iesus*" (Jesus, manso e misericordioso), sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código dos Cânones das Igrejas Orientais.

Esclarece desde já que a nulidade tratada aqui não é sinônimo de separação do casamento católico, pois como restará demonstrado, esta última não existe. O que ocorre é que, o matrimônio católico é precedido de normas que se descumpridas, ensejam a nulidade. Não se trata de anulação de casamento, pois anulável é aquilo que um dia foi válido e tem efeito futuro, *ex nunc*, mas se trata de nulidade, ou seja, declaração de que o casamento nunca foi válido, nunca existiu, tendo efeito retroativo, *ex tunc*.

O casamento ocupa um lugar central na doutrina da Igreja Católica, sendo considerado um dos sete sacramentos e um pilar fundamental da vida cristã. Na visão católica, o matrimônio não é apenas um contrato social ou um acordo civil, mas um vínculo eterno e indissolúvel, refletindo a convicção de que este vínculo é estabelecido por Deus e, portanto, não pode ser desfeito por qualquer poder humano. Essa visão se baseia em fundamentos teológicos e bíblicos, que destacam a natureza sagrada e permanente da união matrimonial, da qual enriquece a relação entre Cristo e a Igreja.

A Igreja Católica entende o casamento como uma aliança sagrada, estabelecida por Deus desde a criação. No livro bíblico de Gênesis 2:24, está escrito: "*Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne*". No Evangelho de Mateus 19:6, ao confirmar a união dos corpos formada pelo matrimônio, é dito "*o que Deus uniu, não separe o homem*". Tais passagens são interpretadas como a instituição divina do casamento, onde o vínculo conjugal é visto como uma união permanente e irrevogável, um pacto divino que transcende a vontade humana e por isso, deve permanecer intacto.

A natureza sacramental do casamento na Igreja Católica adiciona uma camada extra de permanência. Os sacramentos são considerados sinais eficazes da graça divina e têm um caráter duradouro. O casamento, como sacramento, não apenas consagra a união dos esposos, mas também infunde graça para que eles vivam sua vocação de maneira fiel e amorosa. A irreversibilidade do sacramento é vista como um reflexo da fidelidade de Deus às Suas promessas.

A indissolubilidade do casamento também se alinha com a ética da fidelidade e do compromisso que a Igreja Católica preza. O sacramento do matrimônio é uma expressão do amor conjugal, caracterizado pela totalidade e pela permanência. A fidelidade mútua dos cônjuges é uma imitação do amor de Cristo pela Igreja, que é eterno e incondicional. A ideia de que o casamento pode ser desfeito comprometeria esse ideal de compromisso absoluto e inabalável.

No âmbito da vida civil, para os não católicos, é comum a dissolução do matrimônio válido por meio do divórcio, quando a vida conjugal não atende mais às expectativas de uma das partes da relação. O

divórcio é o instrumento de rompimento legal e definitivo de um casamento civil, tornando as partes desimpedidas para, caso queiram, celebrar novo matrimônio legal e válido. Para o catolicismo, contudo, o divórcio não é uma opção, e caso o fiel se divorcie e se relacione com nova pessoa, seja por meio de união estável ou casamento civil, será considerado adúltero perante os olhos da Igreja. Quem casa na Igreja católica, firma vínculo indissolúvel para a religião.

Em situações de dificuldades extremas ou conflitos no casamento, a Igreja Católica oferece caminhos de suporte e orientação pastoral, enfatizando a importância do perdão, da reconciliação e da ajuda mútua. A dissolução do vínculo matrimonial não é vista como uma solução, mas como uma oportunidade para os esposos buscarem uma nova compreensão e revitalização de sua união, com o auxílio da graça divina.

A importância do casamento na Igreja Católica também se manifesta na sua função social e moral. A Igreja ensina que o matrimônio é a base da família, que por sua vez é vista como a célula fundamental da sociedade. A estabilidade e o bem-estar das famílias contribuem para a harmonia e a justiça social. Assim, a Igreja promove a santidade do matrimônio não apenas como um meio de realização pessoal e espiritual, mas também como um elemento essencial para a construção de uma sociedade justa e amorosa.

Devido à sua importância, a Igreja Católica estabelece por meio do Código de Direito Canônico, critérios para que o matrimônio seja válido, ao passo que, o não atendimento da união a esses critérios, caracterizados pela identificação de impedimentos dirimentes, falhas de consentimento, e falta de forma canônica na celebração, enseja a nulidade. O processo de nulidade matrimonial sempre foi presente nas normas cânones, mas antes da reforma pelo Papa Francisco, tinham duração excessiva, alta complexidade e formalidade, difícil acesso e alto custo.

894

A reforma tem como escopo primordial, tornar os procedimentos de nulidade matrimonial mais céleres, acessíveis e equitativos, respondendo de maneira eficaz às necessidades pastorais contemporâneas da Igreja. As mudanças introduzidas buscam não apenas a aceleração dos processos, mas também a promoção da equidade e transparência, facilitando o acesso dos fiéis e garantindo uma compreensão mais clara e justa dos procedimentos. A reforma é vista como uma resposta necessária às realidades pastorais modernas, que exigem uma abordagem mais ágil e compassiva aos casos de nulidade matrimonial.

O processo de nulidade matrimonial lida com a validade dos sacramentos matrimoniais, que são essenciais para a vida sacramental dos fiéis. Antes da reforma, os processos eram frequentemente demorados e complexos, causando sofrimento e incerteza para os envolvidos. As novas normas estabelecidas pelo "*Motu Proprio*" visam resolver essas questões, e reforça o papel dos bispos diocesanos, concedendo-lhes maior responsabilidade e autoridade nos processos, o que promove uma administração mais pastoral e próxima dos fiéis.

O presente artigo propõe-se a analisar minuciosamente essas alterações, destacando suas implicações jurídicas e religiosas.

2. O MATRIMÔNIO SOB A ÓTICA DO DIREITO CANÔNICO: REQUISITOS DE VALIDADE, RECONHECIMENTO ESTATAL E POSSIBILIDADE DE NULIDADE

A temática do matrimônio no Direito Canônico é de inestimável relevância, dado que este sacramento constitui uma das pedras angulares da vida eclesial e comunitária, sendo elevado ao patamar de instituição divina. Conforme explicado anteriormente, no seio da tradição canônica, o matrimônio é concebido não apenas como uma união civil, mas, sobretudo, como um vínculo sacramental indissolúvel, refletindo a união mística entre Cristo e sua Igreja. Esta dimensão sacramental e espiritual confere ao matrimônio uma dignidade e um valor transcendental que transcende a mera contratualidade civil.

O matrimônio, enquanto sacramento, ocupa um lugar de destaque no ordenamento canônico devido à sua natureza indissolúvel e à sua missão de promover a santificação dos cônjuges e a procriação e educação dos filhos. Conforme estabelecido no cân. 1055, § 1^o, do Código de Direito Canônico de 1983, o matrimônio é uma comunidade de vida e amor, ordenada pelo próprio Deus e imbuída de uma graça especial, que faz com que os esposos, ao se doarem mutuamente, sejam configurados ao amor de Cristo.

Ressalta-se aqui que, o casamento católico reconhece apenas a relação matrimonial entre homem e mulher, sendo que a celebração é feita no altar, mas a consumação do vínculo se dá através da relação sexual da noite de núpcias, conforme cân. 1061².

Para a validade do matrimônio sacramental, é imprescindível a observância de certos requisitos fundamentais, que se desdobram tanto em aspectos formais quanto materiais. Dentre os requisitos formais, destaca-se a necessidade da celebração perante um ministro qualificado e duas testemunhas, em conformidade com o cân. 1108³. Os requisitos materiais, por sua vez, incluem a capacidade jurídica dos contraentes, a ausência de impedimentos dirimentes, e o consentimento matrimonial legítimo, que deve ser livre, consciente e plenamente informado.

O Código de Direito Canônico de 1983, determina pelos cân. 1083 à 1094 que, são impedidos dirimentes de contrair matrimônio, o homem menor de 16 anos e a mulher menor de 14 anos; os comprovadamente impotentes, absolutos ou relativos, de praticar a conjunção carnal; aqueles ligados a um vínculo matrimonial anterior, mesmo que não consumado; os não batizados na Igreja Católica; os que recebem ordens sacras, como os padres, bispos e papas, que foram escolhidos para seguir o celibato sacerdotal e os que são ligados por voto público perpétuo de castidade; a mulher enquanto estiver raptada; o homicida que matou o cônjuge de outrem com o intuito de celebrar casamento com este; os consanguíneos em linha reta e colaterais até o 4^o grau e os que possuem parentesco por adoção legal.

Quanto ao consentimento, o cân. 1095 estabelece que, para contrair matrimônio validamente, a pessoa deve possuir capacidade mental para entender e assumir as responsabilidades do matrimônio, maturidade emocional e psicológica, e capacidade de consentir de forma livre e informada. Os cân. 1096 a 1099, por sua vez, detalham os impedimentos que podem tornar um casamento inválido, como problemas

¹ Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.

² Cân. 1061 — O matrimônio válido entre batizados diz-se somente rato, se não foi consumado; rato e consumado, se os cônjuges entre si realizaram de modo humano o acto conjugal de si apto para a geração da prole, ao qual por sua natureza, se ordena o matrimônio, e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne.

³ Cân. 1108 — § 1. Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário do lugar ou o pároco, ou o sacerdote ou o diácono delegado por um deles, e ainda perante duas testemunhas, segundo as regras expressas nos cânones seguintes e salvas as exceções referidas nos cân. 144, 1112, § 1, 1116 e 1127, §§ 1-2.

mentais que afetam a capacidade de consentimento, vícios na forma ou no consentimento, e a necessidade de ter atingido a idade mínima estabelecida pela Igreja, sendo inválido o matrimônio aos que não conseguem exprimir sua vontade e que não possuem discernimento suficiente sobre os direitos e deveres da relação conjugal; aos que ignoram o caráter de procriação do casamento; quando há erro sobre a pessoa do cônjuge, que se acredita ser de um jeito mas é de outro; e aos enganados dolosamente.

Por fim, os cânones 1101 a 1107 enfatizam que o consentimento deve ser dado livremente, sem coação ou medo, e deve ser uma manifestação consciente e informada da vontade de se unir permanentemente com o cônjuge. Se houver dúvida sobre a liberdade ou a intenção do consentimento, pode haver questionamentos sobre a validade do matrimônio. Esses cânones são essenciais para garantir que os casamentos na Igreja Católica sejam realizados de forma válida e baseada em um compromisso genuíno.

A interface entre o matrimônio canônico e o ordenamento jurídico civil suscita questões complexas relativas ao reconhecimento estatal dos efeitos jurídicos do matrimônio sacramental. Em muitos países, os Estados reconhecem os matrimônios celebrados segundo as normas canônicas, conferindo-lhes eficácia civil. Todavia, a confluência entre o Direito Canônico e o Direito Civil requer uma análise minuciosa das normas locais e dos acordos entre a Santa Sé e os Estados, como os concordatos. Estes acordos estabelecem as condições sob as quais os matrimônios religiosos são reconhecidos e registrados civilmente, assegurando a tutela dos direitos e deveres dos cônjuges tanto na esfera eclesiástica quanto na civil.

No Brasil, o Código Civil estipula em seus arts. 1.515 e 1.516 que, o casamento religioso que atender às exigências de validade do casamento civil, equipara-se a este, de modo que deve ser registrado civilmente. Para que um casamento religioso tenha validade legal e seja reconhecido pelo Código Civil brasileiro, ele deve ser precedido ou seguido do registro civil. Isto significa que, embora o ato religioso possa ser celebrado de acordo com as tradições e crenças da religião, o reconhecimento legal do casamento só ocorre quando há a formalização civil, ou seja, quando o casamento é registrado em um cartório.

O Código Civil estabelece que o casamento é uma instituição que deve ser formalizada em cartório para que tenha efeitos legais. Esse processo civil é o que garante a proteção dos direitos e deveres dos cônjuges, como regime de bens, herança e questões relacionadas à filiação. A celebração religiosa, embora de grande importância para os envolvidos e suas comunidades religiosas, não substitui a necessidade do registro civil para efeitos legais.

Maria Helena Diniz⁴, ressalta que as normas do Código Civil sobre o casamento religioso com efeitos civis, preserva o conteúdo da Lei n. 1.110/50, posteriormente ratificada pelo Decreto-Lei n. 1.000/69 e pela Lei n. 6.015/73.

No casamento religioso com habilitação civil, os noivos devem obter uma certidão de habilitação no Registro Civil antes de se casarem religiosamente. Após a cerimônia, a certidão deve ser registrada no Registro Civil dentro de 90 dias. Caso o registro não seja feito dentro desse prazo, o casamento religioso não terá efeitos civis, exigindo uma nova habilitação para futuros registros. Já o casamento religioso sem habilitação civil, pode ser registrado a qualquer momento, desde que os noivos apresentem a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil. O oficial do Registro Civil verifica a regularidade dos documentos e a ausência de impedimentos, e realiza o registro conforme as normas legais.

⁴ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621453, p. 115.

O Projeto de Lei n. 699/2011⁵ propôs modificações significativas: ele acrescenta um parágrafo ao artigo 1.512 do Código Civil, equiparando o casamento religioso ao civil se realizado e registrado por uma entidade religiosa autorizada. Além disso, altera os artigos 1.515 e 1.516 para permitir que o casamento religioso, uma vez registrado, tenha validade civil. No entanto, o parecer de Vicente Arruda rejeita essa proposta, argumentando que a criação de novas regras não é necessária, pois o casamento civil deve prevalecer como norma geral e o Estado é laico, não justificando uma ampliação da validade do casamento religioso.⁶

Outro ponto a se destacar é quanto à capacidade da pessoa para contrair matrimônio civil e os impedimentos. A legislação vigente a respeito da capacidade é um pouco diferente do que preceitua o Código de Direito Canônico, e determina que, é capaz de contrair casamento, os maiores de 16 anos, sendo que dos 16 aos 18 anos, é necessário a autorização dos pais, que podem revogar a autorização até a celebração. Não há distinção de idade entre homem e mulher, e após os 18 anos, não há necessidade de autorização, pois é plenamente capaz de praticar os atos da vida civil, vide arts. 1.517 a 1.520 do Código Civil. Em contraste, são impedidos de casar, as pessoas já casadas; os que possuem vínculo de parentesco, mesmo que por adoção; e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio de seu consorte, vide art. 1.521 da mesma lei.

No âmbito do Direito Civil, o casamento também pode ser declarado nulo de forma absoluta ou relativamente. A nulidade absoluta ocorre quando o casamento é celebrado em desacordo com normas essenciais que comprometem sua validade desde o início. O Código Civil especifica essas condições em seu artigo 1.548. Por exemplo, no artigo 1.521 é afirmado que são impedidos de casar entre si "*os parentes em linha reta, ascendente e descendente, e os colaterais até o terceiro grau*", o que configura um impedimento absoluto.

Além disso, a falta de consentimento livre e expresso de uma das partes também pode levar à nulidade absoluta, conforme o artigo 1.514, que exige que o consentimento seja dado "*de forma livre e consciente*". A nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer momento, conforme o artigo 1.548, que permite a declaração de nulidade "*por qualquer interessado ou pelo Ministério Público*", sem um prazo específico para a prescrição.

Por outro lado, a nulidade relativa refere-se a casos onde o casamento não atende a certos requisitos legais, mas essas falhas não são tão graves quanto as que causam nulidade absoluta. Por exemplo, erros de formalidade ou falta de documentação necessária podem levar à nulidade relativa. O artigo 1.548 menciona que, em caso de nulidade relativa, o casamento pode ser considerado nulo se não forem cumpridas as formalidades legais, mas também prevê a possibilidade de sanar tais erros mediante cumprimento dos requisitos legais.

Carlos Roberto Gonçalves⁷ sustenta que, sendo o casamento declarado nulo, todos os efeitos da união são desfeitos, exceto para os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros. Os filhos do casamento nulo têm seus direitos garantidos (art. 1.561), e a paternidade é reconhecida. Se um dos cônjuges agiu de boa-fé, o casamento é considerado putativo, ou seja, embora tenha sido realizado sem cumprir todos os requisitos legais, é reconhecido como válido para os efeitos civis até o momento em que a nulidade é

⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 699, de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o casamento religioso com efeitos civis e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848554&filename=PL%20699/2011>. Acesso em 25/08/2024.

⁶ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621453, p. 116.

⁷ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553623576, p. 27.

decretada, produzindo efeitos até a sentença, embora a mulher não possa se casar novamente até dez meses após a sentença, salvo exceções específicas (art. 1.523).

A nulidade pode ser requerida em ação judicial proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, conforme o art. 1.549. Interessados incluem cônjuges, familiares próximos e credores, enquanto o Ministério Público atua em interesse social. Além disso, o Código Civil permite a separação de corpos como medida preparatória para ações de nulidade, separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, devendo ser concedida pelo juiz com brevidade (art. 1.562).

Tanto a nulidade matrimonial civil quanto cânone, se dá em razão da ausência dos requisitos de validade do casamento. Deste modo, pode-se concluir que a nulidade matrimonial não se confunde com a dissolução de um matrimônio válido, mas sim com o reconhecimento de que, devido a vícios de origem ou à ausência de elementos constitutivos essenciais, o matrimônio jamais se constituiu de forma válida.

3. O DIVÓRCIO CIVIL E AS IMPLICAÇÕES PARA A IGREJA CATÓLICA

O tema do divórcio civil e suas implicações para a Igreja Católica é de extrema relevância no contexto contemporâneo, onde a secularização e as mudanças nas estruturas familiares colocam novos desafios para a tradição e a doutrina eclesiais. A Igreja Católica, enquanto guardiã dos sacramentos instituídos por Cristo, vê o matrimônio como um vínculo indissolúvel, refletindo a união perpétua entre Cristo e sua Igreja. No entanto, a realidade do divórcio civil, cada vez mais comum nas sociedades modernas, impõe à Igreja a necessidade de abordar pastoral e doutrinariamente as consequências dessa ruptura conjugal.

A indissolubilidade do matrimônio é um princípio fundamental da teologia moral e do Direito Canônico. Conforme estabelecido no Código de Direito Canônico de 1983, o matrimônio ratificado e consumado, não pode ser dissolvido por nenhum poder humano, vide cân. 1141. Esta indissolubilidade é derivada do próprio ensinamento de Cristo, conforme registrado biblicamente nos Evangelhos de Mateus 19:6 e de Marcos 10:9, e é considerada uma característica intrínseca do sacramento matrimonial.

É crucial distinguir o conceito de nulidade matrimonial no Direito Canônico e o divórcio civil, pois como vimos anteriormente, também existe a nulidade de casamento na esfera civil, mas a nulidade trata da declaração de que o casamento nunca existiu pois não possuía validade, e o que falaremos agora, trata da possibilidade de dissolução de matrimônio válido.

A nulidade matrimonial cânone, é um reconhecimento pela Igreja de que um casamento, válido em aparência, era de fato inválido desde o seu início devido a um defeito no consentimento ou a um impedimento dirimente. Já o divórcio civil é o rompimento legal do vínculo conjugal reconhecido pelo Estado, permitindo que os indivíduos se casem novamente civilmente, o que não altera a situação sacramental do casamento na visão da Igreja.

Do ponto de vista histórico, Arnaldo Rizzardo⁸ afirma que a legalização do divórcio no Brasil foi o culminar de décadas de debates intensos entre diferentes correntes ideológicas, com confrontos entre as visões mais progressistas e aquelas alinhadas com a Igreja Católica. Essa trajetória finalizou-se com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que posteriormente levou à promulgação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a qual estabeleceu as normas para o divórcio no país.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. p. 207.

O autor explica que a introdução do conceito de divórcio na legislação brasileira visou reconhecer a liberdade individual de estabelecer novos relacionamentos e, ao mesmo tempo, reduzir o aumento das uniões concubinárias. Antes dessa mudança, muitos cônjuges insatisfeitos com o casamento, abandonavam o lar para iniciar novos relacionamentos, muitas vezes mantendo relações extraconjugais. A regulamentação do divórcio procurou proporcionar uma solução legal e formal para essas situações, oferecendo uma alternativa ao adultério e às uniões informais.

Na atualidade, o aumento dos casos de divórcio civil apresenta vários desafios pastorais para a Igreja Católica. A pastoral dos divorciados, especialmente daqueles que se casam novamente civilmente, exige uma abordagem equilibrada que combine a fidelidade à doutrina com a compaixão pastoral. O Papa Francisco, na sua exortação apostólica "*Amoris Laetitia*"⁹, destaca a necessidade de uma pastoral inclusiva que acolha os divorciados recasados, reconhecendo as complexidades de suas situações e a busca por uma vida cristã plena, apesar das suas circunstâncias.

Um dos pontos mais delicados é a participação dos divorciados recasados na vida sacramental da Igreja. A Igreja, mantendo a indissolubilidade do matrimônio, ensina que aqueles que se casam novamente civilmente enquanto o cônjuge anterior ainda vive estão em uma situação irregular, o que, conforme a tradicional interpretação, os impede de receber a Eucaristia. No entanto, "*Amoris Laetitia*" abre espaço para discernimento pastoral, sugerindo que, em certos casos, e após um processo de discernimento acompanhado por um sacerdote, os divorciados recasados possam ser admitidos aos sacramentos, se estiverem em uma situação de verdadeira necessidade espiritual e estiverem buscando sinceramente viver em conformidade com o Evangelho.

Do ponto de vista canônico, o divórcio civil não dissolve o vínculo matrimonial sacramental, mas pode ter implicações jurídicas e pastorais. A Igreja reconhece a separação de corpos e a cessação da coabitação como lícitas em casos de grave necessidade, previsto nos câns. 1151 à 1155, mas essas medidas não rompem o vínculo sacramental. Além disso, o divórcio civil pode ser um pré-requisito processual para a introdução de uma causa de nulidade matrimonial perante um tribunal eclesiástico, especialmente em contextos onde a separação legal é exigida para a obtenção de documentos e provas relevantes.

4. TRIBUNAL ECLESIÁSTICO E O PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL: AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PAPA FRANCISCO

O Tribunal Eclesiástico, como órgão de justiça da Igreja Católica, desempenha uma função crucial na condução dos processos de nulidade matrimonial, sendo responsável por assegurar a fiel aplicação dos cânones e a preservação da integridade do sacramento matrimonial.

Historicamente, o processo de nulidade matrimonial foi marcado por uma análise metódica dos elementos constitutivos do sacramento, buscando identificar eventuais vícios que pudessem justificar a nulidade. Contudo, a morosidade e a complexidade do procedimento, aliadas à crescente demanda por uma abordagem mais sensível e pastoral, motivaram o Papa Francisco a promulgar, em 2015, as cartas

⁹ Papa Francisco. *Amoris Laetitia*. Exortação Apostólica sobre o amor na família, 2016. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html> Acesso em 05/08/2024.

apostólicas *Mitis Iudex Dominus Iesus*¹⁰ e *Mitis et Misericors Iesus*¹¹, que introduziram mudanças substanciais no processo canônico de declaração de nulidade matrimonial.

Dentre as alterações mais destacadas, sobressai a criação de um processo mais célere, a ser conduzido pelo bispo diocesano em casos de nulidade manifesta. Essa inovação, prevista no cânone 1683, não apenas visa agilizar o processo, mas também reafirma o papel do bispo como juiz natural e pastor, diretamente responsável por zelar pela justiça e pelo bem espiritual dos fiéis. O processo breve, contudo, é reservado a situações onde a nulidade seja patente, como nos casos de ausência de fé por parte de ambos os cônjuges ou quando o matrimônio jamais foi consumado.

Outra modificação de grande relevância foi a eliminação da obrigatoriedade da dupla sentença conforme para a declaração de nulidade, uma exigência que frequentemente prolongava os processos de forma desnecessária, impondo um fardo adicional aos fiéis. Com a reforma, uma única sentença favorável em primeira instância é suficiente para declarar a nulidade, desde que não seja interposta apelação. Essa alteração sublinha a confiança depositada nos tribunais de primeira instância e a responsabilidade dos juízes eclesiásticos em proferir decisões justas e bem fundamentadas.

Além dessas mudanças processuais, o Papa Francisco sublinhou a importância da misericórdia e da acolhida pastoral. As reformas não devem ser interpretadas apenas sob o prisma jurídico, mas como uma expressão da misericórdia da Igreja, que deseja que os tribunais eclesiásticos não sejam meros espaços de julgamento, mas também locais de acolhimento e orientação pastoral, onde os fiéis possam encontrar apoio e compreensão em meio às suas dificuldades matrimoniais.

As reformas propostas pelo Papa Francisco constituem, portanto, uma resposta aos desafios pastorais atuais, buscando harmonizar a necessidade de justiça com uma maior celeridade e misericórdia nos processos de nulidade matrimonial. Ao simplificar o procedimento e atribuir maior responsabilidade aos bispos diocesanos, essas mudanças refletem uma Igreja mais próxima dos fiéis, comprometida com a verdade e o cuidado pastoral. No entanto, é fundamental que os tribunais eclesiásticos continuem a atuar com rigor e discernimento, garantindo que a busca por maior celeridade não comprometa a integridade dos processos judiciais.

5. CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA: A FUNÇÃO JUDICIAL DO BISPO DIOCESANO NO PROCESSO CANÔNICO

No contexto do Direito Canônico, a celeridade processual e o acesso à justiça constituem pilares fundamentais para a correta administração da justiça eclesiástica, especialmente no que tange aos processos de nulidade matrimonial. O bispo diocesano, como juiz nato de sua diocese, desempenha um papel central nesse sistema, sendo investido de uma dupla função: a de guardião da verdade e a de pastor solícito, incumbido de assegurar que os fiéis recebam um tratamento justo e célere em conformidade com as exigências canônicas.

¹⁰ Papa Francisco. *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Carta Apostólica sobre a reforma do processo de nulidade matrimonial no Direito Canônico, 2015. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html#_ftnref1> Acesso em 20/07/2024.

¹¹ Papa Francisco. *Mitis et Misericors Iesus*. Carta Apostólica sobre a reforma do processo de nulidade matrimonial, 2015. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-et-misericors-iesus.html> Acesso em 20/07/2024.

A função judicial do bispo diocesano encontra suas raízes na própria natureza episcopal, conforme delineada no Concílio Vaticano II¹² e codificada no Código de Direito Canônico. Como sucessor dos apóstolos, o bispo é chamado a exercer o múnus de julgar em nome de Cristo, não apenas como uma função administrativa, mas como uma expressão concreta de sua solicitude pastoral. O cân. 1419 do Código de Direito Canônico¹³, estabelece que o bispo é o juiz de primeira instância em sua diocese, uma atribuição que reforça seu dever de velar pela justiça, sobretudo na resolução de questões que tocam a vida sacramental dos fiéis.

A celeridade processual, no entanto, não pode ser vista como um mero aceleração dos procedimentos jurídicos, mas como uma resposta à necessidade pastoral de evitar que o prolongamento excessivo dos processos cause sofrimento e incerteza aos fiéis. Neste sentido, o bispo diocesano, ao atuar como juiz, deve buscar um equilíbrio delicado entre a exigência de uma decisão rápida e a necessidade de uma investigação meticulosa e justa. O próprio Papa Francisco, ao introduzir as reformas através das cartas apostólicas *Mitis Iudex Dominus Iesus* e *Mitis et Misericors Iesus*, sublinhou a importância de se garantir que a celeridade não comprometa a verdade e a equidade dos processos.

A função judicial do bispo diocesano é, portanto, um exercício de discernimento pastoral, no qual a celeridade processual é entendida como parte integral do cuidado pastoral que ele deve dispensar aos fiéis. O processo breve introduzido pelas reformas papais confere ao bispo a responsabilidade direta por certos casos de nulidade matrimonial, nos quais a evidência de nulidade é clara e incontestável. Este procedimento, delineado no cânone 1683, não só reforça a autoridade do bispo, mas também o coloca na linha de frente da administração da justiça canônica, aproximando o exercício judicial da realidade concreta das comunidades que ele serve.

Além disso, o acesso à justiça, entendido como o direito dos fiéis de buscar e obter uma resolução justa de suas causas, é amplamente facilitado pelo papel ativo do bispo diocesano. Como juiz, ele deve assegurar que todos os fiéis, independentemente de sua condição social ou econômica, possam acessar os tribunais eclesiais de maneira efetiva. Isso requer, por parte do bispo, um compromisso com a remoção de obstáculos que possam impedir ou dificultar o acesso à justiça, seja através da redução de custos processuais, seja mediante o apoio a formas de assistência jurídica que garantam a participação equitativa de todas as partes envolvidas.

Portanto, a função judicial do bispo diocesano no processo canônico transcende a mera aplicação de normas jurídicas; ela é um exercício de caridade pastoral que busca realizar a justiça de forma rápida, eficaz e misericordiosa. A celeridade processual, quando orientada por esse princípio pastoral, não é um fim em si mesma, mas um meio de garantir que a justiça seja não apenas feita, mas também percebida como tal pelos fiéis. Assim, o bispo, em seu papel de juiz, torna-se um verdadeiro servidor da justiça e da misericórdia, refletindo em seu ministério a compaixão de Cristo, o justo juiz.

¹² CONCÍLIO VATICANO II. *História do Concílio Vaticano II*. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/index_po.htm> Acesso em 25/07/2024.

¹³ Cân. 1419 — § 1. Em cada diocese, e para todas as causas não exceptuadas expressamente pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano, que pode exercer o poder judicial por si mesmo ou por meio de outros, em conformidade com os cânones seguintes.

§ 2. Se se tratar de direitos ou de bens temporais de pessoa jurídica representada pelo Bispo, julga em primeiro grau o tribunal de apelação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o *Motu Proprio* promulgado por Sua Santidade o Papa Francisco, ao reformar o Código de Direito Canônico, representa um marco substancial na evolução dos processos de nulidade matrimonial, almejando uma maior harmonia entre a celeridade processual e a justiça pastoral. Através das modificações introduzidas, evidenciou-se uma clara intenção de aproximar a justiça eclesiástica das realidades vividas pelos fiéis, promovendo um acesso mais ágil e misericordioso aos tribunais eclesiásticos, sem, no entanto, descurar da solidez e da profundidade das investigações judiciais necessárias para a determinação da verdade.

Este ato pontifício, ao mesmo tempo em que reforça a autoridade do bispo diocesano como juiz nato, sublinha a importância da caridade pastoral no exercício da justiça canônica, evidenciando que a celeridade dos processos não deve comprometer a busca diligente pela verdade. As reformas, ao simplificar e desburocratizar o procedimento, refletem uma Igreja que, consciente dos desafios contemporâneos, se empenha em servir aos fiéis com um renovado espírito de compaixão e equidade.

Assim, as alterações decorrentes do *Motu Proprio* não apenas modernizam o processo de nulidade matrimonial, mas também reafirmam o compromisso da Igreja com uma justiça que seja, ao mesmo tempo, rigorosa e misericordiosa, espelhando a própria natureza do matrimônio como um sacramento de amor e fidelidade. Neste sentido, a reforma do Código de Direito Canônico emerge como um testemunho eloquente da busca contínua pela santidade e pela justiça dentro do ordenamento eclesiástico, ressoando com a missão universal da Igreja de ser sinal de esperança e instrumento de salvação para todos os fiéis.

902

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Projeto de Lei nº 699, de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o casamento religioso com efeitos civis e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848554&filename=PL%20699/2011>. Acesso em 25/08/2024.

CÓDICE DE DIREITO CANÔNICO. Código de Direito Canônico. 1983. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 05/08/2024.

CONCÍLIO VATICANO II. História do Concílio Vaticano II. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/index_po.htm>. Acesso em 25/07/2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621453.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas).** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553623576.

Papa Francisco. *Amoris Laetitia*. Exortação Apostólica sobre o amor na família, 2016. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html>. Acesso em 05/08/2024.

Papa Francisco. *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Carta Apostólica sobre a reforma do processo de nulidade matrimonial no Direito Canônico, 2015. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html#_ftnref1>. Acesso em 20/07/2024.

Papa Francisco. *Mitis et Misericors Iesus*. Carta Apostólica sobre a reforma do processo de nulidade matrimonial, 2015. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-et-misericors-iesus.html>. Acesso em 20/07/2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062.